



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Projeto de Lei nº 178/2023

Ementa: Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia.

Autoria: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

Relatoria: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno, que Reconhece as pessoas com doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o autor informa que:

“O Projeto de Lei ora apresentado para conhecimento da Casa dispõe sobre o reconhecimento e inclusão social das pessoas acometidas por doenças renais crônicas no cadastro já realizado igualmente para a identificação das pessoas com deficiência, garantindo semelhantes direitos, considerando dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN), que demonstra que muitos brasileiros sofrem de doenças renais, sendo que alguns doentes renais apresentam doenças como diabetes e pressão alta que, se não tratadas corretamente podem ocasionar a falência total do funcionamento renal. Ainda acerca das doenças renais, existem outras que quando são diagnosticadas, dependendo do estágio, já estão com os rins totalmente debilitados, ocorrendo neste caso o encaminhamento do paciente para diálise. Na maioria dos casos, este tratamento acaba sendo feito para o resto da vida, caso não haja a possibilidade de fazer o transplante. A diálise é um processo artificial para remover os resíduos e excesso de líquidos do corpo, um processo que é necessário quando os rins não estão funcionando adequadamente. Em todo o mundo, 500 (quinhentos) milhões de pessoas sofrem de problemas renais e 4,5 milhões delas estão em





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

diálise, que de acordo com os dados médicos, pacientes com esse tipo de doença têm 10 (dez) vezes mais riscos de morte prematura por doenças cardiovasculares, cuja estimativa é de que 12 (doze) milhões de pessoas no mundo morrem por ano de doenças cardiovasculares, relacionadas a problemas renais crônicos. Segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia, existe uma linha crescente a respeito aos estágios dos doentes renais crônicos, que segundo as informações, estima-se que uma em cada 10 pessoas tenham doença renal crônica, sendo a maioria homens com mais de 45 anos de idade, e que atualmente, há 133 mil pacientes em diálise no Brasil, número que dobrou nos últimos 10 anos. O último Censo Brasileiro de Diálise traz informações importantes em comparação às edições anteriores (2009, 2013, 2017 e 2019). Tal análise revela que o número de pacientes em diálise crônica aumentou, consideravelmente, na última década no País. Entre 2009 e 2020, houve uma alta significativa do número de pacientes em diálise, passando de 77.589 para 144.779 casos. Isso representou um aumento de 86,5%. Percebeu-se, também, a permanência do baixo uso da diálise peritoneal ao longo desse período, com prevalência da hemodiálise. Aliás, houve um aumento notável do uso de cateteres venosos centrais (CVC) de longa permanência para hemodiálises. Além disso, notou-se que a pandemia de Covid-19 contribuiu, sobremaneira, para o aumento da incidência e da taxa de mortalidade geral em diálise. Ao mesmo tempo, estudos a posteriori mostraram que a doença renal crônica foi o fator de risco mais prevalente para a Covid-19 letal. Após o convencimento de que o problema que assola os doentes renais crônicos, não se restringe somente a uma parcela mínima da população brasileira, mais sim, há um número considerável e crescente de doentes, sendo necessário, portanto, proteger e garantir qualidade de vida aos pacientes renais crônicos. O tratamento e as repercussões da doença crônica na qualidade de vida do doente, mostra-se por demais





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

devassador, na medida em que impõe desafios e novas incumbências ao indivíduo, que vai desde a dolorosa e necessária espera de mais de 04 (quatro) horas no único procedimento nas sessões de diálise ou hemodiálise, que devem ser feitas em período de 03 (três) a 04 (quatro) vezes por semana, até utilização de medicação controlada. Nessa esteira de raciocínio, situações simples do dia a dia, mostram-se por demais dolorosas e desconfortáveis, em que o comprometimento da saúde é o principal empecilho para a atuação profissional, ou mesmo, para o exercício mínimo de atividade econômica que vise ao final o sustento do doente, ou de sua família. A compreensão do direito à saúde, garantido na Constituição Federal de 1988, resultou em leis que asseguram direitos aos portadores de doenças graves, assim considerada a doença renal crônica. O portador de doença renal crônica por ser enquadrado no conceito de deficiência, nos termos dos Decretos 3.298/1999 e 7.612/2011 que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência “Plano Viver Sem Limites” passou a ter acesso aos mesmos direitos concedidos aos deficientes, cuja equiparação busca-se efetivar com a aprovação do presente Projeto de Lei. Decreto Federal 3298/1999

CAPÍTULO VII Da Equiparação de Oportunidades Art. 15.

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços: I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social; II - formação profissional e qualificação para o trabalho; III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

especial; e IV - orientação e promoção individual, familiar e social. Seção I Da Saúde Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes; Decreto Federal 7.612/2011 Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Parágrafo único. O Plano Viver sem Limite será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios, e com a sociedade. Portanto, a finalidade do Projeto de Lei é garantir atendimento prioritário nos órgãos públicos e privados, que ficam obrigadas a oferecer serviços individualizados que assegurem atendimento imediato aos doentes renais





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

crônicos, além de assegurar que os direitos que são garantidos às pessoas com deficiência, sejam estendidos às pessoas com doenças renais crônicas, em especial nas áreas de saúde com acesso aos medicamentos; na área de educação com palestras preventivas e que venham conscientizar a população em geral sobre a problemática da pessoa que possui a doença renal crônica, de modo inclusive a reduzir o preconceito; no transporte, com relação ao passe livre que existe para as pessoas com deficiência; além da área de assistência social e do mercado de trabalho, e preenchido os requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Nobres Pares na sua aprovação.”

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão será lida em Plenário na Sessão de 4 de dezembro de 2023 e sua ementa publicada na edição de 5 de dezembro de 2023 do Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

II – VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 178/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2023.

Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Relator

PARECER C-JR Nº 280/2023 AO PL Nº 178/2023- Recebido em 14/12/2023 10:17:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/confirmiter_assinatura e informe o código CFE5-C4BA-EAAA-30E6.



